



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 16004.720442/2012-18  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 1201-001.280 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 20 de janeiro de 2016  
**Matéria** IRPJ E REFLEXOS - OMISSÃO DE RECEITAS  
**Recorrente** KM TRANSPORTES SERVICOS E LOCAÇÃO LTDA e OUTROS  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ**

Ano-calendário: 2008, 2009, 2010

LUCRO ARBITRADO.

Correto o arbitramento do lucro da pessoa jurídica optante pela tributação com base lucro presumido quando o livro Caixa por ela apresentado contiver registros globalizados de entradas e saídas financeiras, e não for escriturado livro auxiliar com registro individualizado de cada operação.

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS**

Ano-calendário: 2008, 2009, 2010

VALE PEDÁGIO.

Conforme prescrito no art. 2º da Lei nº 10.209/2001, o valor recebido pelo transportador a título de vale-pedágio não é considerado receita operacional daí porque sobre ele não deve incidir a contribuição para o PIS e a Cofins.

RECEITAS COM FRETE. PRODUTOS DESTINADOS À EXPORTAÇÃO.

Desde que observadas as condições legais, são isentas da contribuição para o PIS e da Cofins as receitas auferidas pelo transportador com frete de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem destinados a pessoa jurídica preponderantemente exportadora.

**ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO**

Ano-calendário: 2008, 2009, 2010

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA.

É responsável pelos créditos tributários devidos pela pessoa jurídica o sócio-administrador que tenha agido com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento aos recursos voluntários para reduzir os valores do PIS e da Cofins lançados, conforme bases de cálculo indicadas na coluna "E" do demonstrativo elaborado pelo autor da diligência (fls. 2248/2249).

*(documento assinado digitalmente)*

Marcelo Cuba Netto - Presidente e Relator

Participaram do presente julgado os Conselheiros: Marcelo Cuba Netto (Presidente), Roberto Caparroz de Almeida, João Otávio Oppermann Thomé, Luis Fabiano Alves Penteado, João Carlos de Figueiredo Neto e Ester Marques Lins de Sousa (suplente convocada).

## Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto nos termos do art. 33 do Decreto nº 70.235/72, contra o acórdão nº 14-43.151, exarado pela 3ª Turma da DRJ em Ribeirão Preto - SP.

Por bem descrever os fatos litigiosos objeto do presente processo, tomo de empréstimo o relatório contido na decisão de primeiro grau:

*KM TRANSPORTES SERVIÇOS E LOCAÇÃO LTDA. (contribuinte - autuada), KAGIO MIURA - CPF: 151.047.028-11 (SOLIDÁRIO) E FUMIKO MAKINO MIURA - CPF: 784.555.108-20 (SOLIDÁRIO), com fulcro no art. 15 do Decreto nº 70.235 de 1972 (PAF), apresentam impugnações às exigências tributárias consubstanciadas no presente processo.*

*Trata-se de autos de infração, fls. 1157-1256, relativo ao IRPJ e Reflexos, no valor total de R\$ 6.194.995,44 (inclusos multa de ofício de 150% e juros de mora à taxa Selic, calculados até novembro/2012).*

*Consoante Termo de Constatação Fiscal de fls. 1251 a 1257 a contribuinte apresentou as declarações de IRPJ e DCTF dos anos de 2008 e 2009 "zeradas, deixando de apresentar a DIPJ de 2010. Além disso, não foi localizado qualquer DARF de recolhimentos de tributos pela empresa dos períodos fiscalizado.*

*Em resposta ao termo de início de ação fiscal, a contribuinte apresentou em 30/1/2012 o Livro Razão dos anos de 2008 a 2010, fls. 11/226.*

*Em face da ausência de escrita fiscal regular, haja vista que a contribuinte não apresentou contabilidade analítica, a Fiscalização arbitrou o lucro, ao percentual de 9,6% sobre as receitas apuradas a partir dos registros no Livro Apuração do ICMS.*

*Foi aplicada a multa qualificada, no percentual de 150%, pelo fato de o contribuinte ter apresentado declarações zeradas à RFB com o intuito de retardar à administração tributária o conhecimento dos tributos devidos pela empresa.*

*A Fiscalização lavrou termos de sujeição passiva solidárias, fls. 1150/1153, contra os sócios-gerentes Kagio Miura e Sra. Fumiko Makino.*

*A Contribuinte e os coobrigados solidários foram cientificados na pessoa do sócio-gerente Kagio Miura em 21/11/2012, fl. 1.281.*

*As impugnações encontram-se às fls. 1288 a 1297 (contribuinte) e 1929 a 1938 (coobrigados), contestando apenas as seguintes matérias, em síntese:*

*- a taxa Selic foi aplicada acumuladamente, pelo que o lançamento é nulo.*

*- o PIS/Cofins não deve incidir sobre o frete para exportação nos termos do art. 40 da lei 10.865/2004.*

*- deve-se excluir da receita bruta tributada o valor recebido a título de ressarcimento do pedágio.*

Examinadas as razões de defesa a DRJ de origem julgou improcedentes as impugnações (fl. 1953 e ss.).

Inconformados, a contribuinte e os responsáveis tributários interpuseram os respectivos recursos voluntários (fl. 1986 e ss., fl. 2019 e ss. e fl. 2053 e ss.), reproduzindo as razões expostas nas impugnações ao lançamento, e acrescentando que:

a) deve ser afastada a qualificação da multa de ofício pois as receitas estavam corretamente escrituradas, tendo o auditor utilizado exatamente esses valores para promover o lançamento de ofício. Não há que se falar, assim, em evidente intuito de fraude;

b) já que as receitas encontravam-se corretamente escrituradas incabível o lançamento efetuado com base no lucro arbitrado em substituição à forma de apuração do IRPJ e da CSLL eleita pela empresa, qual seja, o lucro presumido;

c) uma vez que se trata de simples inadimplência no pagamento de tributos, e não de sonegação fiscal, deve-se afastar também a responsabilidade tributária do Sr. Kagio Miura e da Sra. Fumiko Makino Miura.

Levados os autos à julgamento, a Turma resolveu convertê-lo em diligência com o seguinte propósito:

*Por todo o exposto, voto por converter o presente julgamento em diligência a fim de que a autoridade administrativa de jurisdição do sujeito passivo:*

*a) elabore demonstrativo onde conste a apuração das bases de cálculo do PIS/Cofins empregadas nos respectivos autos de infração, indicando exatamente de qual ou quais documentos*

*presentes nos autos foram extraídos esses valores, já que, salvo melhor juízo, tal demonstrativo não consta do processo;*

*b) informe se os valores relativos a vale-pedágio encontram-se, ou não, incluídos nas bases de cálculo do PIS/Cofins lançadas. Em caso positivo, verifique, ainda que por amostragem, a exatidão da planilha apresentada pela recorrente às fls. 1994/1995 e às fls. 2005/2006;*

*c) informe se as receitas auferidas com frete na exportação foram, ou não, incluídas nas bases de cálculo do PIS/Cofins lançadas. Em caso positivo, verifique, ainda que por amostragem, a observância das condições para o gozo do benefício, conforme disposto no art. 40 da Lei nº 10865/2004, na Instrução Normativa SRF nº 595/2005 e na Solução de Consulta Cosit nº 209/2014. Acaso cumpridas essas condições, verifique, ainda que por amostragem, a correção dos valores de receitas de exportação contidos na planilha apresentada pela recorrente às fls. 1999/2000 e às fls. 2009/2011;*

*d) elabore relatório circunstanciado bem como o demonstrativo requerido no item "a", onde também deverá ser indicado, se for o caso, as exclusões que julgar pertinentes a título de vale-pedágio e/ou de receitas com frete na exportação isentas;*

*e) intime os recorrentes a, se assim lhes convier, apresentarem contrarrazões ao relatório de diligência no prazo de 20 dias de sua ciência.*

Realizada a diligência a autoridade local elaborou relatório onde informa, em síntese, o seguinte:

a) que os valores de "vale-pedágio" indevidamente compuseram as bases de cálculo do PIS/Cofins e, portanto, delas devem ser excluídos;

b) que as receitas auferidas com frete na exportação foram incluídas nas bases de cálculo do PIS/Cofins por entender que "*nos exatos termos do caput do art. 40 da Lei nº 10.685/2004 há suspensão da incidência do PIS e da Cofins sobre os fretes incluídos nas notas fiscais de venda dos produtos às empresas exportadoras e não pelas transportadoras contratadas para esse fim, tal qual o sujeito passivo*";

c) mesmo que se entenda que a contribuinte faz jus à suspensão/isenção mencionada no item precedente, apenas os serviços prestados às empresas Sucocítrico Cutrale Ltda., Noble Brasil Ltda. e Multigrain S.A. cumprem os requisitos para o gozo do benefício.

Intimados pessoalmente para tanto, a contribuinte e os responsáveis tributários não apresentaram contrarrazões ao relatório de diligência.

## Voto

Conselheiro Marcelo Cuba Netto, Relator.

### 1) Da Admissibilidade dos Recursos

Os recursos interpostos pela contribuinte e pelos responsáveis tributários atendem aos pressupostos processuais de admissibilidade estabelecidos no Decreto nº 70.235/72 e, portanto, deles deve-se tomar conhecimento.

## 2) Do Arbitramento do Lucro

Conforme se observa no item 28 do TVF, o auditor constatou que o livro Caixa dos anos de 2008 a 2010 foi escriturado pela contribuinte de forma globalizada, reunindo: (i) em um único registro mensal os ingressos de numerário em espécie e os valores depositados nas diversas contas bancárias de sua titularidade, e; (ii) em outro registro mensal, o total das saídas de recursos em espécies e os valores saídos de suas contas bancárias. Ademais, não foram apresentados livros auxiliares contendo o registro individualizado das mencionadas operações.

Explica a autoridade que, em razão de a forma de escrituração empregada pelo sujeito passivo inviabilizar a fiscalização, em especial no que toca à auditoria no histórico, valor e natureza de cada operação, lavrou termo de intimação advertindo a fiscalizada que a não apresentação da contabilidade com registros individualizados ensejaria o arbitramento do lucro (fl. 553/556).

Diz ainda o auditor que, em resposta, a contribuinte afirmou que a contabilidade continuaria sendo feita de forma globalizada, por critérios da empresa (fl. 561), daí porque não lhe restou outra alternativa senão o arbitramento do lucro.

Argumenta a recorrente que, como suas receitas estavam corretamente escrituradas, não havia razão jurídica para que o auditor desconsiderasse o lucro presumido e promovesse o lançamento de ofício com base no lucro arbitrado nos períodos objeto da fiscalização.

Pois bem, sobre o assunto o RIR/99 assim estabelece:

*Art. 527. A pessoa jurídica habilitada à opção pelo regime de tributação com base no lucro presumido deverá manter (Lei nº 8.981, de 1995, art. 45):*

*I - escrituração contábil nos termos da legislação comercial;*

*(...)*

*Parágrafo único. O disposto no inciso I deste artigo não se aplica à pessoa jurídica que, no decorrer do ano-calendário, mantiver Livro Caixa, no qual deverá estar escriturado toda a movimentação financeira, inclusive bancária (Lei nº 8.981, de 1995, art. 45, parágrafo único).*

*(...)*

*Art. 530. O imposto, devido trimestralmente, no decorrer do ano-calendário, será determinado com base nos critérios do lucro arbitrado, quando (Lei nº 8.981, de 1995, art. 47, e Lei nº 9.430, de 1996, art. 1º):*

*(...)*

*II - a escrituração a que estiver obrigado o contribuinte revelar evidentes indícios de fraudes ou contiver vícios, erros ou deficiências que a tornem imprestável para:*

*a) identificar a efetiva movimentação financeira, inclusive bancária; ou*

(...)

Ora, como o livro Caixa mantido pela contribuinte, em substituição à escrituração comercial, continha apenas dois registros mensais, um totalizando os ingressos e outro totalizando as saídas de recursos, e como a contribuinte não possuía livros auxiliares com registro individualizado das operações, não há dúvida de que sua contabilidade revelou-se imprestável para que a auditoria pudesse identificar a efetiva movimentação financeira, inclusive bancária.

Correto, portanto, o arbitramento do lucro.

### 3) Do PIS/Cofins

No que concerne especificamente ao PIS/Cofins, alega a defesa o seguinte:

a) o auditor deixou de excluir da receita bruta que serviu de base de cálculo para o lançamento dessas contribuições os valores recebidos pela empresa a título de vale-pedágio, conforme facultado pelo art. 34 do Decreto nº 4.524/2002;

b) o auditor deixou de observar que são isentas do PIS/Cofins as receitas decorrentes de frete de produtos destinados à exportação, conforme disposto no art. 40, § 6º-A, da Lei nº 10.865/2004.

Essas duas questões foram objeto de pedido de diligência.

Em relação ao vale-pedágio a autoridade local reconheceu que tais valores indevidamente compuseram as bases de cálculo do PIS/Cofins, daí porque deve-se promover sua exclusão.

Quanto aos produtos destinados à exportação o auditor, interpretando o disposto no art. 40, *caput*, da Lei nº 10.865/2004, entendeu que a suspensão/isenção ali prevista não alcança as receitas com frete. Ainda assim, elaborou demonstrativo excluindo as receitas com frete de produtos às empresas Sucocítrico Cutrale Ltda., Noble Brasil Ltda. e Multigrain S.A., únicas que cumpriam os requisitos para o gozo do benefício.

Pois bem. sobre o assunto a norma acima referida assim dispõe:

*Art. 40. A incidência da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS ficará suspensa no caso de venda de matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem destinados a pessoa jurídica preponderantemente exportadora. (Redação dada pela Lei nº 10.925, de 2004)*

(...)

*§ 6º-A. A suspensão de que trata este artigo alcança as receitas de frete, bem como as receitas auferidas pelo operador de*

*transporte multimodal, relativas a frete contratado pela pessoa jurídica preponderantemente exportadora no mercado interno para o transporte dentro do território nacional de: (Redação dada pela Lei nº 11.774, de 2008)*

(...)

*II - produtos destinados à exportação pela pessoa jurídica preponderantemente exportadora. (Incluído pela Lei nº 11.488, de 2007)*

Isso posto, não resta dúvida de que, embora o *caput* do artigo discipline a suspensão/isenção do PIS/Cofins sobre as receitas de alienação dos produtos destinados à exportação ali descritos, o § 6-A, incluído pela Lei nº 11.488/2007 e posteriormente modificado pela Lei nº 11.774/2008, estendeu o benefício às receitas com frete daqueles produtos.

Isso posto, também neste ponto assiste razão à recorrente, mas apenas em relação ao frete prestado às empresas Sucocítrico Cutrale Ltda., Noble Brasil Ltda. e Multigrain S.A., conforme argumento apontado pela autoridade diligenciante e não contestado pela defesa.

#### **4) Da Qualificação da Multa de Ofício**

Conforme relatado no termo de verificação fiscal (TVF), e não contestado pela defesa, no período objeto da fiscalização a contribuinte escriturou em seu livro Registro de Saídas as receitas auferidas com a prestação de serviços de transporte, bem como prestou ao Fisco estadual, por meio das GIAs, as informações sobre essas receitas. No entanto a contribuinte:

- a) apresentou ao Fisco federal as DIPJs (lucro presumido) e DCTFs referentes aos fatos geradores ocorridos nos anos de 2008 e 2009 com valores “zerados”;
- b) apresentou ao Fisco federal as DAConS referentes aos meses de 01 a 06/2008 e de 07 a 12/2009 também com valores “zerados”;
- c) encontra-se omissa quanto à apresentação das DIPJs, DCTFs e DAConS relativas ao ano de 2010, bem como das DAConS referentes aos meses de 07 a 12/2008 e de 01 a 06/2009;
- d) não recolheu o IRPJ, o PIS, a Cofins e a CSLL referentes aos períodos acima mencionados.

O art. 44, §1º, da Lei nº 9.430/96, na redação vigente à época dos fatos, estabelece que o percentual da multa de ofício de 75% será duplicado nas hipóteses previstas nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502/64, que assim prescrevem:

*Art. 71. Sonegação é toda ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, o conhecimento por parte da autoridade fazendária:*

*I - da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, sua natureza ou circunstâncias materiais;*

*II - das condições pessoais de contribuinte, suscetíveis de afetar a obrigação tributária principal ou o crédito tributário correspondente.*

*Art . 72. Fraude é toda ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, ou a excluir ou modificar as suas características essenciais, de modo a reduzir o montante do imposto devido a evitar ou diferir o seu pagamento.*

*Art . 73. Conluio é o ajuste doloso entre duas ou mais pessoas naturais ou jurídicas, visando qualquer dos efeitos referidos nos arts. 71 e 72.*

(...)

No caso, restou claramente configurada a prática de sonegação, pois apesar de haver corretamente prestado ao Fisco estadual, por meio das GIAs, as informações sobre as receitas auferidas nos anos de 2008, 2009 e 2010, a contribuinte, além de deixar de recolher os tributos devidos, prestou ao Fisco federal a falsa informação de que não havia auferido receitas nos anos de 2008 e 2009, bem como deixou de prestar informação relativamente ao ano de 2010.

De fato, a conduta da contribuinte observou todos os elementos objetivos do tipo “sonegação” previstos no art. 71 da Lei nº 4.502/64, pois a entrega das DIPJs, DACONs e DCTFs contendo informações falsas sobre os fatos geradores efetivamente ocorridos nos anos de 2008 e 2009, bem como a falta de apresentação dessas declarações relativamente ao ano de 2010, impediu/retardou que o Fisco federal tomasse conhecimento da ocorrência dos fatos geradores do IRPJ, PIS Cofins e CSLL.

O elemento subjetivo do tipo “sonegação”, qual seja, o dolo, também está comprovado para além de qualquer dúvida razoável. Realmente, não é possível acreditar-se que tenha sido fruto de mero erro ou negligência a conduta da contribuinte concernente em prestar informações falsas ao Fisco federal acerca das receitas por ela efetivamente auferidas ao longo dos anos de 2008 e 2009, mormente quando deixou de recolher os aludidos tributos. Isso porque, para o mesmo período, as receitas auferidas encontravam-se escrituradas no livro registro de saídas e foram espontânea e corretamente informadas ao Fisco estadual.

Em relação ao ano de 2010, o atraso na apresentação daquelas declarações também não pode ser considerada mera negligência. A intenção da contribuinte em evadir-se do pagamento dos tributos é evidente quando observamos a ocorrência concomitante dos seguintes fatos : (i) os tributos não foram recolhidos; (ii) em 25/01/2012, quando da ciência ao termo de início da ação fiscal, a omissão na apresentação das declarações já durava quase um ano; (iii) nos dois anos anteriores a contribuinte igualmente procurou evadir-se do pagamento dos tributos mediante apresentação de declarações "zeradas", e; (iv) as informações sobre as receitas efetivamente auferidas em 2010 foram regularmente prestadas ao Fisco estadual.

Por fim, deve-se dizer que não socorre a recorrente o argumento de que as receitas encontravam-se corretamente escrituradas, havendo o auditor, inclusive, utilizado essa escrituração para promover o lançamento de ofício, daí porque não teria havido conduta dolosa.



É que se as receitas encontravam-se regularmente escrituradas no livro Registro de Saídas, é de se perguntar: por que a contribuinte prestou informações falsas sobre os fatos geradores efetivamente ocorridos nos anos de 2008 e 2009, e deixou de prestar tais informações no ano de 2010? Por que prestou informações corretas ao Fisco estadual, e não fez o mesmo em relação ao Fisco federal?

Ante os fatos acima expostos não é possível crer que a conduta da ora recorrente tenha sido fruto de mero erro ou negligência, mas sim de sua intenção livre e consciente de fraudar o Erário Público.

### 5) Do Cálculo dos Juros de Mora

Alega a defesa que no cálculo dos juros de mora a taxa Selic foi aplicada acumuladamente, razão pela qual é nulo o lançamento.

Quanto a isso não há muito a dizer senão que, conforme se observa nos demonstrativos do cálculo dos juros de mora contidos nos autos de infração, a incidência dos juros observou o disposto no art. 61, § 3º, da Lei nº 9.430/96.

É de se ter em conta, ainda, que de acordo com o disposto no art. 26-A do Decreto nº 70.235/72, este Conselho não detém competência para apreciar alegações, diretas ou indiretas, de inconstitucionalidade de norma legal.

### 6) Da Responsabilidade Tributária

Afirmam o Sr. Kagio Miura e a Sra. Fumiko Makino Miura que a responsabilidade tributária a eles atribuída não deve prosperar, haja vista que no caso houve apenas inadimplemento da empresa quanto à sua obrigação de recolher os tributos devidos, sendo que as receitas que serviram para lavratura dos autos de infração encontravam-se regularmente escrituradas.

Ocorre que restou provada não só a falta de recolhimento, mas também a falta de declaração dos tributos devidos à Fazenda Pública. Tal conduta, como visto no item 4 do presente voto, decorreu da vontade livre e consciente da contribuinte em infringir a lei tributária, mediante sonegação dos tributos por ela devidos.

Nessa hipótese, segundo o disposto no a seguir transcrito art. 135, III, do CTN, há de se atribuir responsabilidade tributária aos administradores da pessoa jurídica pois foram eles os agentes dos atos ilícitos:

*Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos: (grifamos)*

(...)

*III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.*

(...)

Processo nº 16004.720442/2012-18  
Acórdão n.º **1201-001.280**

**S1-C2T1**  
Fl. 11

---

E como o Sr. Kagio Miura e a Sra. Fumiko Makino Miura são sócios-gerentes da contribuinte, correta a responsabilidade tributária a eles atribuída.

## 7) Conclusão

Tendo em vista todo o exposto, voto por dar parcial provimento aos recursos interpostos pela contribuinte e pelos responsáveis tributários para reduzir os valores do PIS e da Cofins lançados, conforme bases de cálculo indicadas na coluna "E" do demonstrativo elaborado pelo autor da diligência (fls. 2248/2249).

*(documento assinado digitalmente)*

Marcelo Cuba Netto